



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1015595-88.2022.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Órgão do Ministério Público Federal (doravante identificado como MPF), contra União e FUNAI,

2. O pleito antecipatório foi assim formulado e redigido: *'a) a determinação pelo juízo para constituição imediata de grupo de trabalho pela FUNAI para realização dos estudos de identificação / delimitação do território indígena Mura Soares/Urucurituba; (que referido grupo possa ser constituído dentro dos quadros da FUNAI ou então com pagamento de profissionais e especialistas da academia, e/ou confirmada experiência no tema, via pagamento da União / FUNAI, em caso de ausência de profissionais no quadro atual do órgão indigenista diante da grave desestruturação da FUNAI) b) a publicação do RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) do território indígena Soares / Urucurituba no prazo de 180 dias a partir da decisão'.*

3. O pedido definitivo foi assim formulado e redigido:

"a) a confirmação da tutela de urgência / antecipada;

b) finalização dos demais trâmites administrativos pela FUNAI com envio ao Ministério da Justiça no prazo de 60 dias após finalização do contraditório;

c) decisão do Ministério da Justiça no prazo de 30 dias após o recebimento;

d) a condenação da FUNAI e da União ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em juízo para uso do povo Mura da terra indígena Soares/Urucurituba a partir da construção e apresentação de plano de trabalho junto ao referido povo, nos moldes da Convenção nº 169 da OIT e da decisão da CIDH no caso do povo Xucuru vs Brasil; (que referida condenação pecuniária incida sobre o patrimônio da União, cabendo à FUNAI a consulta junto ao povo indígena Mura para aplicação em benefício coletivo dos Mura do território Soares/Urucurituba);

e) a condenação da FUNAI e da União ao reconhecimento formal da mora e realização de pedido



de desculpas em cerimônia pública, em local e modo a ser definidos em consulta ao povo Mura do território indígena Soares/Urucurituba."

4. Anexou o MPF relatório de inspeção judicial ([1230222790 - Documento Comprobatório \(Doc. 1 Relatório de inspeção judicial\)](#)), e documentos comprobatórios de existência da Aldeia Soares (ID [1230222791 - Documento Comprobatório \(Doc. 1.1 anexo relatório Documento Aldeia Soares\)](#)), entrevista com Jair Ezoque, ancião da Aldeia Soares (ID [1230222793 - Documento Comprobatório \(Doc. 1.2 anexo do relatório Transcrição da Entrevista com o sr. Jair dos Santos MPF \)](#)), Parecer técnico subscrito por Walter Coutinho Jr., Perito em Antropologia/Analista do MPU PGR/SPPEA/ANPA (ID [1230222794 - Parecer técnico \(Doc. 2 PARECER TÉCNICO Nº 7192022 SPPEAPGR\)](#)).

5. No parecer mencionado no item 5, consta expressamente que " (i) há registros consistentes demonstrando que, desde a época colonial, a região de Autazes é "povoadíssima" pelos Mura (supra: 6); (ii) A "Ilustração necessária e interessante relativa ao gentio da nação Mura..", de 1826, comprova a existência de uma maloca mura, à época, em Urucurituba (supra: 8); (iii) Uma carta do comandante da expedição militar ao Amazonas, de 1838, demonstra que os Mura ocupavam o lago do Soares naquele ano, tendo participado ativamente do movimento da Cabanagem (supra: 9); (iv) Os Mura que ocupam presentemente o lago do Soares remontam sua ocupação histórica ao indígena João Gabriel de Arcângelo Barbosa, quem teria se estabelecido no local ao tempo da Cabanagem (supra: 12); (v) há duas aldeias indígenas (Lago do Soares e Urucurituba), no presente, na área reivindicada pelos Mura, totalizando uma população de 731 índios (supra: 14); e (vi) informações esparsas dão conta do exercício de atividades produtivas indígenas como pesca, coleta e cultivo agrícola na área no lago do Soares e no entorno de suas cabeceiras (supra: 15-16).

6. Em 25 de julho de 2022, a FUNAI veio aos autos pleiteando mais 10 dias de prazo para manifestação (ID [1232272759 - Petição intercorrente](#)).

7. EM ID [1273949769 - Petição intercorrente](#), veio aos autos a ré FUNAI defender a tese de Marco Temporal como fixada pelo STF em 1988, tendo alegado que "ausente verossimilhança quanto à tradicionalidade da ocupação, uma vez que restaram sem análise quase 100 anos de ocupação".

8. A União veio aos autos em ID e anexou documentação [1276334260 - Documentos Diversos \(doc1\)](#), [1276334261 - Documentos Diversos \(doc2\)](#), porém não formulou pedido específico favorável ou desfavorável ao pleito antecipatório.

9. Em petição de ID [1277401272 - Embargos de declaração](#), a União aduz embargos de declaração contra decisão declinatória do juízo da 9a vara federal- SJ.AM, alegando ausência de conexão ou de impossibilidade de decisões conflitantes. O processo paradigma trata de licenciamento e consulta prévia em terras indígenas para fins de grande empreendimento, sendo que a Aldeia Soares poderá sofrer impacto com o empreendimento e esta inclusive sendo pré-consultada na forma da Convenção 169 da OIT, motivo pelo qual o MM Juiz da 9a Vara identificou acertadamente a dependência e conexão. Nada a prover por ora. A competência sobre o tema é do juízo federal da 1a Vara como acertadamente deliberou o juízo da 9a Vara.

10. No mérito do pleito antecipatório formulado com a inicial está com a razão o órgão do MPF. A ocupação indígena Mura no lago Soares é muito antiga, havendo registros históricos de que é anterior à Cabanagem.

10.1. A Cabanagem (1835-40), também denominada como Guerra dos Cabanos, foi uma revolta de cunho social ocorrida na então Província do Grão-Pará, no Brasil. Entre as causas dessa revolta citam-se a extrema miséria do povo paraense e a irrelevância política à qual a província foi



relegada após a independência do Brasil. A guerra se estendeu a várias regiões habitadas pelo povo Mura, chegando até o Lago Soares.

10.2. Em documento que acompanha a inicial, o órgão do MPF traz a assertiva de que " (...) como a região de Autazes, com seus inúmeros lagos e canais, representasse uma das principais frentes da luta, Bararó dirigiu-se para lá com 130 praças embarcadas em nove canoas, "a fim de dar caça ao inimigo nos lagos Autaz e Soares, onde só encontrou mulheres e crianças. No dia 6 de agosto de 1838 voltava ele deste último lago" quando, ao passar entre duas ilhas, "foi abordado por sete canoas de rebeldes, a maior parte índios Muras, e defendendo-se até o anoitecer, tentou salvar-se por terra, mas foi agarrado e morto cruelmente".

10.3. Há documento oficial, portanto, comprovando que o Povo Mura habitava o lago Soares no mínimo desde 1838, por ocasião da Cabanagem. Trata-se de fato histórico incontroverso, oficial e devidamente registrado nos anais da história do Brasil, não havendo como ser apagado.

11. O modo vida, ocupação e tradicionalidade permanece o mesmo há séculos. Documentos que acompanham a inicial comprovam a afirmação ministerial de que "*Nas cabeceiras que alimentam o lago do Soares, os Mura realizam atividades como a roça, a criação de animais, a coleta de frutos (uixi, buriti, tucumã, açai e patauí), assim como o extrativismo da castanha. É também onde ocorre a caça e, em menor escala, a pesca, como na cabeceira Água Azul. A maior parte dos frutos nativos são colhidos na época da "cheia" dos rios (Azevedo id.: 37 e 45). Nas roças de terra firme são cultivados macaxeira, mandioca, banana e cará, enquanto nas roças cultivadas nas várzeas, durante as vazantes do rio, são plantados feijão, macaxeira, milho, jerimum e melancia*".

12. A FUNAI, por seu turno, em sua petição nos autos invoca a teoria do fato indígena, também conhecida como "marco temporal", para argumentar implicitamente que o lago Soares não deve ser demarcado como Terra Indígena porque não haveria ocupação indígena comprovada anterior à Constituição de 1988. Ocorre que uma rápida investigação sobre os documentos anexados com a inicial derrubam a tese. Como os documentos não foram impugnados, não há controvérsia (nos autos) sobre a veracidade da ocupação desde 1838 até a presente data, de onde se conclui que não se aplica ao caso a inconstitucional tese do marco temporal.

13. Os documentos fornecidos pelas lideranças indígenas ao órgão do Ministério Público Federal comprovam que o pleito dos Mura para a identificação e delimitação da área ocupada pelo grupo indígena Mura no lago do Soares está contido no memorando nº 195/CGID/DAF, de 01/04/2003, anexado com a exordial.

14. Observa-se ainda que, não obstante o pleito do Povo Mura, e o documento constar em registro no sistema da FUNAI (órgão indigenista) desde o ano de 2003, a terra indígena Lago Soares/Urucurituba não foi contemplada na portaria nº 680 de 25/06/2008, que constitui grupo técnico de identificação e delimitação de Terras Indígenas. Há, portanto, clara e contínua omissão da FUNAI e da União no ponto principal da presente ação.

15. O procedimento que se busca na presente ação tem relação com os direitos territoriais dos povos indígenas. O instituto jurídico sob análise está previsto não apenas no art. 231 da CF-88, mas também no art. 5º, inciso XXII da mesma Carta, eis que o direito territorial indígena não se resume a uma simples posse, mas assume verdadeiro contorno de propriedade constitucional coletiva.

16. O Supremo Tribunal Federal (RCL 49773 MC / SC) em recente decisão referente ao POVO XOKLENG DA TERRA INDÍGENA IBIRAMA LA-KLÂNÕ, reiterou o entendimento segundo o qual *diante da possível existência de um conflito possessório entre particulares e indígenas, os efeitos da decisão proferida no RE 1017365 devem se aplicar ao caso*. Não se pode perder de vista que



ainda estamos em plena Pandemia por Covid 19 e diversos lotes do Lago Soares -Urucurituba estão sendo adquiridos por empresa interessada em mineração de potássio (conforme processo que atraiu a competência), o que implica em retirada de membros do Povo Indígena Mura de sua terra tradicionalmente ocupada desde antes da Cabanagem. Ai reside essencialmente o perigo da demora. Nunca foi tão urgente que o poder público defina os limites territoriais da ocupação Mura no Lago Soares, para fins de concretização de seus direitos preexistentes.

16.1. O atraso na definição gera dano irreversível à União e prejudica tanto o povo originário quanto o prosseguimento do grande empreendimento, eis que fica inviável realizar consulta prévia nos moldes do Protocolo já afirmado , sem a definição dos territórios indígenas a serem afetados pelas toneladas de rejeitos decorrentes do impacto da mineração da silvinita em Autazes e Urucurituba.

17. Diante, pois, do claro direito ao Povo Mura no que tange à demarcação do Lago Soares-Urucurituba, bem como a injustificada paralização do procedimento desde a fase inicial por parte das rés, é forçoso **reconhecer a plausibilidade do argumento contido na exordial , pelo que considero presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro o pleito antecipatório e adoto as seguintes determinações.**

17.1. Determino à Funai que efetive obrigação de fazer consistente em constituir, no prazo máximo de 30 -trinta- dias GT - grupo de trabalho para realização dos estudos de identificação e delimitação do território indígena Mura do Lago Soares/Urucurituba.

17.2. Determino que o grupo de trabalho seja constituído na forma da lei por servidores dos quadros da FUNAI ou, constatada a sua inexistência ou insuficiência de membros, que sejam contratados professores e especialistas com titulação e experiência comprovada (Universidades com expertise no tema, como UFAM, UEA, UFPA).

17.3. Determino ainda obrigação de fazer consistente na publicação do RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação) do território indígena Soares / Urucurituba no prazo máximo e 180 dias a partir da intimação da presente decisão.

18. Fica desde já estabelecida multa por dia de atraso no cumprimento da presente decisão cujo valor fixo em 1.000,00 - um mil reais- ao dia, limitado aos primeiros 30 -trinta- dias, sem prejuízo de novo arbitramento ou medidas coercitivas, inclusive aos gestores.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Manaus, 12.9.2022.

Juíza Federal Titular JAIZA MARIA PINTO FRAXE

assinatura digital

